



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 52 /2025

Maceió, 5 de junho de 2025



Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 213/2023 que “*Dispõe sobre cessão de passagens a mulheres vítimas de violência no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passagens no Estado de Alagoas.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 213/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado ao criar obrigação de cessão gratuita de passagens por empresas permissionárias do transporte intermunicipal, delegatárias de serviço público, além de atribuir competências à ARSAL – Agência Reguladora vinculada ao Executivo acaba incorrendo em vício de iniciativa, uma vez que o art. 86, §1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas confere ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para legislar sobre matérias relativas a serviços públicos.

Quanto ao aspecto material, embora o projeto ostente relevante mérito social, ao buscar garantir a proteção de mulheres em situação de violência, constata-se a criação de obrigação econômica compulsória sem correspondente previsão de custeio, o que viola o art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que veda a criação ou aumento de despesa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da fonte de custeio.

Ao impor a gratuidade às empresas permissionárias sem qualquer compensação financeira previamente definida ou prevista em norma orçamentária, o projeto compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, garantido pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei Geral das Concessões.

Além disso, a proposição gera obrigação de natureza econômica sem a correspondente previsão de compensação financeira, o que demanda a análise de impactos orçamentário-financeiros e infringe o art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 213/2023, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA